



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

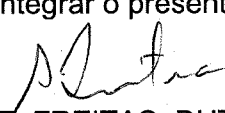
Processo nº. : 10670.001128/2001-41
Recurso nº. : 135.441
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARIA JOSÉ SOUZA NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.310

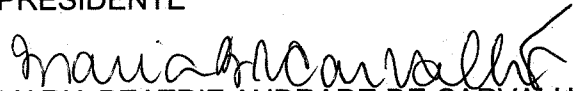
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A competência para apreciar, em primeira instância, instaurado o litígio, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal, Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, é das Delegacias da Receita de Julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ SOUZA NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLEKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001128/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.310
Recurso nº. : 135.441
Recorrente : MARIA JOSÉ SOUZA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Maria José Souza Nascimento, CPF de nº 367.082.596-72, residente na rua Norberto Muniz s/n, centro, no distrito de Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha - MG, inconformada com a perda do prazo para impugnar o auto de infração de fls. 14 a 19 manifesta pedido de retificação *ex officio* do referido auto por entender que há erro de fato "caracterizador de ilegalidade, a eivar a lavratura daquele".

Após análise da situação o pedido não foi conhecido nos termos do Despacho Decisório SACAT/DRF/MCR/MG(fls.26).

Intimada nos termos do documento de fls. 27/28, não foi localizada (fls.29/31), dando ensejo a intimação por Edital (fls. 33), razão pela qual apresentou recurso voluntário para este Conselho objetivando sua reforma.

Em suas razões apresentadas às fls. 34/49, em síntese, alega a sua inconformidade com o indeferimento do pedido que no seu entender merece ser anulado pelo fato de que o despacho decisório preteriu direito de defesa não apreciando as razões apresentadas em sua petição de retificação *ex officio*, afirma ainda estar sendo exigido "um débito tributário superior ao que de direito, débito esse que está superestimado, em razão do arbitrário lançamento, no campo rendimentos tributáveis, de renda não percebida pela contribuinte, irregularidade essa que não restou sanada pela *decisum* recorrido".

Ao concluir requer a anulação do despacho decisório recorrido, ou em caso negativo, a reforma do despacho decisório para analisar o pedido de revisão *ex officio* do auto de infração, por fim pede "uma vez revisto o valor dos rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001128/2001-41

Acórdão nº. : 102-46.310

tributáveis, sejam, conseqüentemente, retificados os valores do imposto suplementar, da multa de ofício e dos juros de mora”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001128/2001-41

Acórdão nº. : 102-46.310

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Compulsando os autos verifica-se que não há apreciação, tampouco decisão proferida pela DRJ, tão só, Despacho Decisório SACAT/DRF/MCR/MG acostado às fls. 26, não conhecendo do pleito da recorrente.

O Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 determina, em seu art. 203, que compete às DRJ “julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita em processos administrativos relativos ao conhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;” assim clara a supressão de instância os autos devem ser encaminhados para a DRJ para análise da questão.

Clara assim a supressão de instância, falece competência a este colegiado para apreciar a questão, determino a baixa dos autos para a DRJ para exame em primeira instância do recurso apresentado às fls. 34/49.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO